



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.008242/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.
Recorrente GAR MINERAÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 26/04/2004, 07/05/2004, 31/05/2004, 30/07/2004, 30/12/2004, 21/12/2004

INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

Não cabe conhecer de argumentação não veiculada quando da impugnação, na ausência de fato impeditivo para tanto, sendo vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir nesta instância recursal.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 61 DA LEI 8.981/95

Fica sujeito à incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas à beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.700.000,00, datado de 30/12/2004. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felicia Rothschild (Relatora) que davam provimento integral ao recurso. Designado como redator ad hoc e para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator *Ad Hoc* e Redator Designado

Participaram do presente julgamento, na Sessão do dia 07/06/2017, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Participaram do presente julgamento, na Sessão do dia 07/03/2018, os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Júnior.

Relatório

Na condição de Redator *ad hoc*, transcrevo a seguir, em seu inteiro teor, o relatório lido pela relatora Bianca Felícia Rothschild na sessão de julgamento de 07/06/2017.

Conforme relatório da decisão recorrida, versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 03/09, lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de crédito tributário do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo a infrações, cujos fatos geradores ocorreram em 26/04/2004, 07/05/2004, 31/05/2004, 30/07/2004, 30/12/2004 e 31/12/2004, no valor de R\$ 2.071.932,48 (Dois milhões, setenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de imposto, juros de mora e multa proporcional.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

001. OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA/ OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA ou DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Consoante se depreende da “Descrição dos Fatos” no Auto de Infração à fl. 05 dos autos, o lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, que apurou a infração abaixo transcrita:

“Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO anexo, que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração”

Na conclusão do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 14, a fiscalização mencionou:

“Da análise de toda a documentação e lançamentos contábeis da fiscalizada, podemos concluir que vários lançamentos foram efetuados sem a devida documentação legal, sujeitando o contribuinte ao lançamento do imposto de retida na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados sem causa ou a beneficiários não identificados, na alíquota de 35%, conforme definido no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99.

Como enquadramento legal foi citado no auto de infração o art. 674, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR de 1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Fato Gerador	Valores tributáveis	Imposto alíquota de 35%	Multa de Ofício (75%)	Juros de Mora	Somas
26/04/2004	36.100,00	12.635,00	9.476,25	8.575,37	
07/05/2004	23.065,00	8.072,75	6.054,56	5.379,68	
31/05/2004	82.470,00	28.864,50	21.648,38	19.235,30	
30/07/2004	69.405,00	24.291,75	18.218,81	15.575,87	
30/12/2004	1.700.000,00	595.000,00	446.250,00	342.958,00	
31/12/2004	629.713,35	220.399,67	165.299,75	123.996,85	
Somas	2.540.753,35	889.263,67	666.947,74	515.721,07	2.071.932,48

Parte não litigiosa:

Por meio da petição de fls. 119/120, recepcionada na Repartição de origem em 1 de maio de 2009, a interessada compareceu aos autos para requerer o desmembramento da exigência, requerendo parcelamento de parte do imposto, multa e juros e informando que iria interpor impugnação subsequente da parte restante do crédito tributário exigido,

PARCELAMENTO - DESMEMBRAMENTO

I - O valor de R\$ 178.028,21 (cento e setenta e oito mil., vinte e oito reais e vinte e um centavos) refere-se ao imposto, Multa e Juros de Mora conforme abaixo discriminado:

Vencimento do Fato Gerador	Imposto	Multa	Juros de Mora	somas
26/04/2004	12.635,00	9.476,25	8.575,37	
07/05/2004	8.072,75	6.054,56	5.379,68	
31/05/2004	28.864,50	21.648,37	19.235,30	
30/07/2004	24.291,75	18.218,81	15.575,87	
somas	73.864,00	55.397,99	48.766,22	178.028,21

Assim, requer o parcelamento do valor de R\$ 178.028,21 (cento e setenta e oito mil, vinte e oito reais e vinte e um centavos), com redução da multa em 40% (quarenta por cento), nos termos da legislação em vigor, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais.

Parte litigiosa:

VALOR IMPUGNADO

II - Valores abaixo discriminados que totalizaram R\$ 1.893.904,27 (Um milhão, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e quatro reais vinte e sete centavos) que serão impugnados no prazo regulamentar:

Vencimento do Fato Gerador	Imposto	Multa	Juros de Mora	somas
30/12/2004	595.000,00	446.250,00	342.958,00	
03/01/2005	220.399,67	165.299,75	123.996,85	
somas	815.399,67	611.549,75	466.954,85	1.893.904,27

Impugnação:

Diz que apresenta impugnação em razão do inconformismo com lançamento, em relação aos itens 8.3., 8.4 e 8.5. do Termo de Verificação Fiscal, cujos excertos transcreve:

Alega que; “julga ter entregue, em época oportuna, cópias da DIRF (Doc. 1) e dos DARFS (doc. 2) correspondentes ao recolhimento do IRRF referente à operação realizada”;

Aduz que: “em atendimento ao relacionado quanto ao item 8.3, anexamos a DIRF e os DARFs (Doc. 01 e 02) referentes ao pagamento do IRFONTE pela compra dos diamantes conforme Nota Fiscal nº 000033, (fls. 68 deste processo fiscal) atendendo assim o artigo 48 e 630 do Decreto 3.000 - RIR de 1999, comprovando os rendimentos tributáveis no montante de 10% (dez por cento) - R\$ 170.000,00 - do valor da NF de compra nº 000033 - acima mencionada - comprovando, portanto, sua causa e identificando seus beneficiários”;

Defende que: “embora a Nota Fiscal nº 000033 não tenha sido transcrita no talonário, seu esboço, colacionado às fls. 68 deste processo fiscal, serviu a empresa para informação dos lançamentos contábeis e fiscais, inclusive para os registros eletrônicos dos órgãos fiscalizadores da Receita Estadual, como o “registro de entradas” (Doc. 3) e DAPI (doc. 04) - e Federal, DIRF (doc. 01) e DARFS (Doc. 02), conforme documentos anexos, os quais serviram para o recolhimento dos impostos devidos;

Sustenta que “a não transcrição da Nota Fiscal nº 000033 para o respectivo talão aconteceu por falha da funcionária responsável, uma vez que a mesma recebeu um esboço da nota Fiscal - fls. 68 deste processo fiscal - devido a complexidade em definir os dados, o método e os elementos imprescindíveis da operação”;

E continua: “entretanto, como o prazo do talão em uso expirou-se em 17/12/2004, a funcionária arquivou o referido talão sem a transcrição da Nota Fiscal nº 000033, com as demais notas prescritas, em branco, induzindo assim, ao erro. Tanto que a Nota Fiscal nº 52 é a primeira do talão subsequente”;

Acrescenta que: “todavia, a não transcrição da Nota fiscal nº 000033 não causou prejuízo algum ao erário, vez que todos os seus registros foram feitos e todos os tributos foram recolhidos, comprovando a causa do pagamento, bem como identificação dos beneficiários”

Ratifica que: “todos os registros eletrônicos comprovam a veracidade da operação, conforme comprovam os documentos da Receita Estadual, Receita Federal e escrituração contábil da impugnante”;

Diz que “com o intuito de corroborar a adequação da legitimidade e tipificação legal, o que justifica o recolhimento do imposto com base no art. 48 e 630 do RIR/99, tem a esclarecer o seguinte;

A GAR Mineração, Comércio, Importação e Exportação Ltda é pessoa jurídica REGULAR, de direito privado, cujo objeto social está descrito em seu contrato social:

“Cláusula Terceira: Dos objetivos sociais: A sociedade terá por objetivo a extração comércio e exportação de diamante”.

Além do mais, comprova-se a atividade garimpeira do Sr. Rialino Alves e seus parceiros Rony Félix Rodovalho e Valmir Fernandes da Silva por meio do Cadastro Mineiro do DNPM e da Guia de Utilização (art. 22 do Código de Minas, regulamentado pela Portaria DNPM 367/2003), conforme documento anexos (Doc. 05), nos termos já identificados em esclarecimentos prestados.

A veracidade da operação comercial e dos fatos não justifica as distorções que resultam na cobrança indevida de imposto ao considerar “pagamento sem causa” a “beneficiário não identificado” conforme mencionado no item 8.4.8.

Portanto, deverá ser considerada a operação entre “garimpeiros” e “empresa legalmente habilitada”, conforme legitimidade e tipificação nos arts. 48 e 630 e não no artigo 674, parágrafo primeiro do RIR/99, nos termos do auto de infração impugnado;

Diz que: “em que pese a minúcia na análise das informações procedidas pelo auditor, por um lapso pericial, ao considerar que o total das compras de mercadorias que se refere ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 642.650,00, registrados na linha 07, da ficha 53B da DIPJ do ano calendário de 2004, está equivocada.

Estas informações referem-se ao ano calendário de 2005 (Doc. 6) e as compras do ano calendário de 2004 (Doc. 7) encontram-se registradas na DIPJ, na linha 07, das ficha 56B, no valor de R\$ 1.700.000,00 (Um milhão e setecentos mil reais) ”;

Trata-se, portanto, de uma simples e usual confusão na análise dos documentos fiscais utilizados.

Resta esclarecer que a emissão da nota fiscal nº 000033, no valor de R\$ 1.700.000,00, emitida em 25/11/2004 e contabilizada em 31/12/2004; trata-se do acerto das operações realizadas naquele ano calendário, onde as remessas de valores, bem como o recebimento das dentro do exercício, justificando, assim, a inexistência de passagem de estoque de mercadorias em 31/12/2004.

Para comprovação das alegações acima narradas, juntamos cópias das DIPJs dos anos calendário de 2004 e de 2007 (sic) (Doc. 7 e 6);”

Aduz que, “com relação ao item 8.4.6, o lançamento que foi efetuado como “compra de matéria prima” - conta nº 4305 - foi um equívoco, na classificação feita pela escrituraria, quando o correto seria o lançamento em “COMPRA DE MERCADORIA” o que foi corrigido pelo contador por ocasião do encerramento do exercício e para confecção da Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano calendário 2004, como consta da linha 07, da ficha 5GB, da DIPJ (Doc. 7) ”;

Defende que: “as mercadorias foram todas vendidas durante o ano de 2004. A Nota Fiscal nº 52, no valor de R\$ 286.650,00, emitida em 31/12/2004, finaliza o processo de venda de todo o estoque das mercadorias produzidas e adquiridas naquele ano calendário”;

Diz que: “Nos termos do item 8.4.1, supra citado, a juntada da DIRF e dos DARFS (doc 1 e 2) referentes aos “parceiros garimpeiros”, o qual atende ao artigo 48 e 630 do RIR/99, comprova os rendimentos tributáveis no montante de 10% (dez por cento) - R\$ 1.700.000,00 - do valor da Nota Fiscal de compra nº 33, comprovando, portanto, sua “Causa” e “identificando seus beneficiários”.

Portanto, trata-se de um enquadramento distorcido e inadequado à interpretação do art. 674, parágrafo primeiro do RIR/99. O correto, portanto, é o enquadramento nos arts. 48 e 630 do RIR/99, considerando que as partes são “garimpeiros” e “empresa legalmente habilitada”.

Alega: “anexamos cópia do documento utilizado pelo contador da impugnante para efetivação do lançamento global de R\$ 629.713,35 feito em 31/12/2004 (Doc. 8) , que correspondem aos lançamentos recebedora dos recursos, conforme cópia das folhas dos livros Diário (Doc. 10), solicitados por meio da correspondência anexa

(doc. 9), comprovando a coincidência dos valores transferidos entre as empresas coligadas.

Referidos valores foram enviados pela GAR Mineração, Comércio Importação e Exportação Ltda, à empresa coligada visando atender às necessidades financeiras. Não sendo possível o retorno dos respectivos valores, estes ficaram à disposição daquela diretoria para proceder futuro aumento de capital.

Muito embora o lançamento da importância de R\$ 629.713,35 tenha sido feita de forma global, a documentação anexa comprova que os recursos provenientes de GAR Mineração, Comércio Importação e Exportação foram recebidos pela empresa coligada DPR Distribuidora de Peças Ltda.

A identificação da empresa beneficiária - DPR Distribuidora de Peças Ltda - bem como o envio dos valores devidamente justificados acima, elimina o enquadramento legal do artigo 674, parágrafo primeiro, do RIR/99, descrito no respectivo Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Considerando que:

a) “não há Imposto ou diferença de Imposto de Renda na Fonte que possa ser exigido em relação à Declaração de Rendimentos do ano calendário de 2004”,

b) as hipotéticas infrações cometidas pela impugnante são simples consequência na adoção de procedimentos impróprios no preenchimento do documentário fiscal e na escrituração do Livro Diário, que não representam infrações que levem a falta ou pagamento de Imposto de Renda a menor”;

c) nenhum dos hipotéticos erros cometidos pela impugnante resultaram em qualquer prejuízo ao erário;

d) que a autoridade fiscal lançadora, apesar de ter conhecimento da realidade das atividades da impugnante, não reconheceu suas dificuldades nas operações de campo, que é a atividade mineradora, em princípio de atividade”;

e) a impugnante não pode concordar com a alteração do seu enquadramento legal, a qual transferiu sua obrigação tributária do artigo 48 e 630 do RIR/99, para o indevido artigo 674, parágrafo primeiro, do mesmo Decreto;

Por fim, requer seja declarada a IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal, determinando o arquivamento do processo.

Anexos à impugnação:

Com a impugnação a impugnante aportou aos autos cópias reprográficas de documentos, intitulados “Doc I a Doc. IO” - (fls. I35/I75).

Aditivo:

Em 28/07/2009, por meio da petição de fls. 178/179, a interessada compareceu novamente ao processo, peticionando a correção de erro material que teria cometido no texto da impugnação, consistente na modificação da referência DIPJ de 2007, para a DIPJ de 2005.

Em sessão de julgamento em 11 de novembro de 2009, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente (fl. 213), em decisão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 26/04/2004, 07/05/2004, 31/05/2004, 30/07/2004, 30/12/2004, 31/12/2004

OUTROS RENDIMENTOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2010, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 250 e segs., em 16/08/2010 o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

II-A - Quanto aos R\$ 1.700.000,00.

Não se pode dizer que não restaram identificados os beneficiários dos referidos R\$ 1.700.000,00. Alega que em todas as oportunidades em que foi questionada a respeito, ela indicou como tais os garimpeiros Rialino, Rony Félix Rodovalho e Valmir Fernandes da Silva, relacionados na nota fiscal de fls. 68, com indicação dos respectivos CPFs e valores individualmente recebidos.

Defende que o referido documento de fl. 68 não está solteiro nos autos. Alega que os desdobramentos decorrentes dele, em termos de obrigações tributárias (principal e acessória), foram integralmente satisfeitos, com o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e envio eletrônico da Dirf, com perfeita identificação dos três beneficiários e da ora recorrente, como retentora do imposto e responsável pelo seu recolhimento, conforme documentos de fls. 135 a 137.

Aduz que ainda que possa ter ocorrido alguma falha, do ponto de vista formal, o que se admite com base no princípio da eventualidade, é inegável que os beneficiários dos referidos R\$1.700.000,00 restaram identificados. O fato de o valor ter sido contabilizado diretamente como custo, em vez de transitar pela conta ativa de “estoque”; de a nota fiscal ter data de 25/11/2004 e a sua contabilização ter sido feita em 30/12/2004; de as vendas registradas em dezembro de 2004 terem totalizado apenas R\$ 286.650,00; de não ter ficado perfeitamente legível o número da nota fiscal de entrada, do valor de R\$ 1.700.000,00, na fotocópia do livro fiscal próprio de fls. 138, não tem a relevância dada pelo acórdão recorrido, a não ser que o propósito da Turma Julgadora fosse apenas o de encontrar argumentos para referendar o auto de infração, e não o de aperfeiçoar o lançamento, com base na verdade material, cujo princípio constitui verdadeiro cânone do processo administrativo tributário, a propósito da seguinte boa doutrina e precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes, convolado nesse CARF

Em relação à crítica feita pelos julgadores, em razão de terem sido os R\$ 1.700.000,00 contabilizados como custo em dezembro de 2004, frente a um volume

de vendas de apenas R\$ 286.650,00 naquele mês, observa a recorrente que, no ano, elas totalizaram R\$10.907.505,48, contra um custo total de apenas R\$ 1.905.636,46, conforme fl. 97. Isto, sem perder de vista que em contabilidades mais rudimentares, como as de empresas optantes pelo lucro presumido, e' muito comum a apropriação dos custos totais no final do exercício.

Por fim, ressalta que para esse regime de tributação, ao qual se submeteu a recorrente no ano-calendário de 2004, como reconhecido pela própria fiscalização, o que interessa, para efeito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, são as vendas, e não os custos e as despesas.

II-B - Sobre os R\$ 629.713,35.

Aduz a recorrente que refere-se esta importância a uma relação de conta-corrente mantida entre a recorrente e sua coligada Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., CNPJ nº 05.363.083/0001-61, sediada em Uberlândia, MG.

Alega que com efeito, destinatária das importâncias foi a Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., conforme lançamentos feitos em seu livro "Diário", reproduzidos nas fotocópias de fls. 154 a 174, fornecidas à recorrente, em atendimento à correspondência de fls. 152.

Defende que, destarte, poderia o Fisco, eventualmente, extrair dessa movimentação de dinheiro entre empresas coligadas algum fato juridicamente relevante, em termos de tributação, como, por exemplo, via IOF, na forma do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/99; imposição de receita financeira presumida, sujeita ao IRPJ, CSLL PIS e COFINS, contra a recorrente; passivo fictício na Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., etc. Mas nunca o IRRF, pela alíquota de 35%, no pressuposto de que tratar-se-ia de beneficiário não identificado. Repetindo: inúmeras ilações poderiam ser tiradas pelo Fisco, em torno dessa movimentação financeira entre as duas empresas coligadas, mas nunca a de pagamento a beneficiário não identificado.

Reforça que, indubitavelmente, a beneficiária dos referidos R\$ 629.713,35 foi a mencionada Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Esse foi o relatório da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator *Ad Hoc*

Transcrevo a seguir, em seu inteiro teor, o voto lido pela relatora Bianca Felícia Rothschild na sessão de julgamento de 07/06/2017. A i. relatora foi transferida para a 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) antes da conclusão da votação, que veio a ocorrer na sessão de julgamento realizada em 07/03/2018.

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 22/07/2010, interpôs recurso voluntário no dia 16/08/2010, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A controvérsia recursal cinge-se a recorrente ter se desincumbido de comprovar a causa e os beneficiários de determinados pagamentos, sob pena, em caso de não comprovação, a ter tais valores submetidos a tributação pelo imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 674 do RIR/99.

Em brevíssima síntese, a base de cálculo do lançamento é composta por dois valores, a saber R\$ 1.700.000,00 e R\$ 629.713,35.

II-A - R\$ 1.700.000,00

Aponta o acórdão recorrido as seguintes inconsistências nas razões e nas provas produzidas pela ora recorrente:

(a) a primeira via da nota fiscal nº 000033 (fl. 75), apontada como emitida em 25/11/2004, para acobertar a aquisição de diamantes, no referido valor de R\$ 1.700.000,00 (fls.68), estaria em branco, tanto que o agente fiscal a reteve, com observações manuscritas, em 22/12/2008;

(b) apesar da alegada emissão com data 25/11/2004, a saída de caixa só foi contabilizada no dia 30/12/2004;

(c) o valor em causa foi lançado (contrapartida devedora) diretamente no custo das mercadorias vendidas, em vez de transitar pela conta de estoque;

(d) seria incoerente o referido custo, no mês do lançamento, na medida em que a única venda no período foi a da nota fiscal nº 052, no valor de R\$286.650,00, registrada em 23/12/2004;

(e) a escrituração fiscal (registro de entrada de mercadorias, no valor de R\$1.700.000,00) foi feita em novembro, sem embargo de que estaria ilegível, na cópia reprográfica juntada, o número da nota fiscal correspondente;

(f) o tratamento tributário aplicável aos três garimpeiros apontados como beneficiários da questionada importância exigiria a emissão de nota fiscal, coisa que a autuada não teria feito.

Em relação ao acima mencionado, entendo que, não há dúvidas quanto a escrituração falha da recorrente. No entanto, tampouco estamos lidando com um caso de pagamento sem causa ou sem identificação do beneficiário, tendo em vista que a recorrente logrou êxito em comprovar os beneficiários (Rialino, Rony Félix

Rodovalho e Valmir Fernandes da Silva), com indicação dos respectivos CPFs e valores individualmente recebidos (fl. 75).

Tais pessoas físicas foram sujeitas, ainda, ao IRRF, devidamente declarado e recolhido pela empresa conforme respectivo DIRF e DARF apresentados (fl. 142 a 144), nos termos do art. 48 e 630 do RIR/99. Além do mais, comprova-se a atividade garimpeira do Sr. Rialino Alves e seus parceiros Rony Félix Rodovalho e Valmir Fernandes da Silva por meio do Cadastro Mineiro do DNPM e da Guia de Utilização conforme documentos anexos (fl. 148).

Em relação ao fato dos R\$ 1.700.000,00 terem sido contabilizados como custo em dezembro de 2004, frente a um volume de vendas de apenas R\$ 286.650,00 (Nota Fiscal de Venda 52 - fl.) naquele mês, leva a uma análise parcial da situação da recorrente. Há que se levar em conta que as vendas anuais chegaram ao total de R\$10.907.505,48, contra um custo total de apenas R\$1.905.636,46. Ou seja, em uma análise mais ampla, se verifica que não há incompatibilidade em o montante comprado e vendido pelo contribuinte.

Ademais, o fato de o valor ter sido contabilizado diretamente como custo, em vez de transitar pela conta ativa de “estoque”; de a nota fiscal ter data de 25/11/2004 e a sua contabilização ter sido feita em 30/12/2004, data vênua, não tem a relevância dada pelo acórdão recorrido, mas indicam apenas falhas de registro contábil, que se admite com base no princípio da eventualidade, sem maiores danos ao Erário.

II-B - R\$ 629.713,35

Refere-se esta importância a uma relação de conta-corrente mantida entre a recorrente e sua coligada Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., CNPJ nº 05.363.083/0001-61, sediada em Uberlândia, MG.

Os esclarecimentos prestados pela recorrente não foram aceitos, quer pelo auditor fiscal, quer pelo órgão de primeira instância administrativa. A conclusão, nesse sentido, pode ser sintetizada nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

“Como resultado dos trabalhos a fiscalização constatou a existência de saídas de recursos de caixa da fiscalizada, a que se atribuía conotação de remessas de numerários que posteriormente teriam se converteram (sic) em adiantamento para futuro aumento de capital, sem identificar, de forma inequívoca e irrefutável, quais foram os reais destinatários das remessas, bem como qual a causa efetiva e provada (fls. 205).

Assim sendo, tendo por desígnio o auto de infração do Imposto de Renda na Fonte, formalizado nos presentes autos, deve ficar patente que aqui a discussão cinge-se tão-somente a exigência do IRRF sobre saídas como pagamento sem causa ou por operação não comprovada (fls. 206).

Nesses termos, o presente lançamento de ofício do IRFF está calcado na responsabilidade tributária definida no art. 128 do CTN, que a legislação do imposto de renda, por força do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, atribuiu à pessoa jurídica de efetuar a retenção do imposto, incidente exclusivamente na fonte, justamente porque nas hipóteses especificadas no caput e no § 1º do artigo (pagamento a beneficiário não identificado e pagamento ou entrega de recursos a terceiros ou sócio sem comprovação da operação ou de sua causa), a tributação na declaração de rendimentos do beneficiário.

Competia à contribuinte justificar, também, a operação e causa de tais desembolsos, já que regulamente intimada para fazê-lo! (fls. 207).

Não obstante o acima, os fatos subjacentes têm conotação diferente da dada pelas autoridades fiscais. Com efeito, a destinatária das importâncias foi a Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., conforme lançamentos feitos livro "Diário" da própria Distribuidora, reproduzidos nas fotocópias de fls. 159 a 202, fornecidas à fiscalização, em atendimento à intimação fiscal.

Embora reconhecidas e identificadas as partes, a justificativa dada pela recorrente foi da seguinte forma:

Anexamos cópia do documento utilizado pelo contador da Impugnante para efetivação do lançamento global de R\$ 629.713,35 feito em 31 / 12/ 2004 (Doc. 8), que corresponde aos lançamentos escriturados pela DPR Distribuidora de Peças Ltda, beneficiária recebedora dos recursos, conforme O cópia das folhas dos livros Diário (Doc. 10), solicitados por meio da correspondência anexa (Doc. 9), comprovando a coincidência dos valores transferidos entre as empresas coligadas.

Referidos valores foram enviados pela GAR Mineração, Com. Imp. e Exp. Ltda., à empresa coligada visando atender às necessidades financeiras. Não sendo possível o retorno dos respectivos valores, estes ficaram à disposição daquela diretoria para proceder futuro aumento de capital.

Muito embora o lançamento da importância de R\$ 629.713,35 tenha sido feita de forma global, a documentação anexa comprova que os recursos provenientes de GAR Mineração, Com. Imp. E Exp. Ltda foram recebidos pela empresa coligada DPR Distribuidora de Peças Ltda.

Diante da justificativa de transferência de valores a título de "atender necessidades financeiras" de sua coligada, poderia o Fisco, eventualmente, extrair dessa movimentação de dinheiro entre empresas coligadas algum fato juridicamente relevante, em termos de tributação, como, por exemplo, via IOF, na forma do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/99; imposição de receita financeira presumida, sujeita ao IRPJ, CSLL PIS e COFINS, contra a recorrente; passivo fictício na Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., etc. Mas nunca o IRRF, pela alíquota de 35%, no pressuposto de que tratar-se-ia de beneficiário não identificado.

Indubitavelmente, a beneficiária dos referidos R\$ 629.713,35 foi a mencionada Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda., tendo, desta forma, a fiscalização se equivocado ao realizar a equiparação do saldo da mencionada conta-corrente a pagamento a beneficiário não identificado. Merece reforma, desta forma, a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o acima, voto por CONHECER o Recurso Voluntário e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto acima.

Esse foi o voto da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Inicialmente, cabe apontar que o recurso deve ser conhecido apenas parcialmente.

O cotejo entre a impugnação e a peça recursal ora examinada revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, as matérias ventiladas no item II - C do recurso voluntário, sob o título "Não caracterização de fato gerador de Imposto de Renda, por ausência de acréscimo patrimonial. Caráter sancionatório das exigências. Ofensa ao art. 3º do CTN. Ilação possível."

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Cumpre, destarte, não conhecer da inconformidade baseada em tais argumentos, os quais estão preclusos por força de expressa disposição legal, apesar de a relatora não ter se apercebido de tal situação quando da elaboração de seu voto.

No que diz respeito ao mérito, ainda que concorde em linhas gerais com as razões da relatora no que tange ao montante de R\$ 1.700 mil, divirjo do encaminhamento relativo ao valor de R\$ 629.713,35.

O voto adere a versão dos fatos tal como constante da peça recursal, a qual, com a devida vênia, não merece prevalecer.

Para começar, procura associar cifra constante na contabilidade da autuada sob o título "vlr. transferido p/acerto final de exercício" em 31/12/2004, com múltiplos lançamentos do Diário da empresa pretensamente beneficiária, Distribuidora de Peças Ribeiro Ltda. (DPR), não coincidentes em datas ou valores com aquele primeiro, vide e-fls. 160/182, e sumarizados pela instância de piso (e-fl. 234):

Data da contabilização		Histórico do lançamento no livro Diário da "DPR" (ipsis literis)	Valor do lançamento no livro Diário da "DPR"	Contas movimentadas na "DPR"	
Conforme livro Diário da "DPR"	Conforme levantamentos da GAR			A Débito	A Crédito
mar/04	31/03/2004	Vr. p/ remessa da GAR n/ mês	7.000,00	1110201003	2270101001
jul/04	09/07/2004	Vr. remessa de numeração p/ GAR Mineração, Importação	70.000,00	1110201003	2270101001
jul/04	16/07/2004	Vr. remessa de numerário enviado pela GAR Mineração	22.500,00	1110201003	2270101001
ago/04	05/08/2004	Vr. doc. em 05/08/2004 ref remessa de numerários p/ GAR	200.000,00	1110201003	2270101001
set/04	24/09/2004	Vr. remessa de numerário p/ GAR	66.600,00	1110201003	2270101001
set/04	27/09/2004	Vr. remessa de numerário p/ GAR Mineração	21.000,00	1110201003	2270101001
set/04	30/09/2004	N/s depósitos hoje p/ DPR filial BII	10.000,00	1110201007	2270101001
29/10/2004	29/10/2004	Vr. doc. em 29/11/2004 ref remessa de numerário GAR	12.000,00	1110201003	2270101001
01/11/2004	04/11/2004	Vr. doc em 04/11/2004 ref remessa numerário GAR	5.000,00	1110201003	2270101001
nov/04	09/11/2004	Vr. doc. em 09/11/2004 ref remessa de numerário GAR	4.000,00	1110201003	2270101001
nov/04	10/11/2004	Vr. doc. em 09/11/2004 ref remessa de numerário	68.650,00	1110201003	2270101001
26/11/2004	26/11/2004	Vr. doc. 25/11/2004, ref remessa dos sócios	64.275,00	1110201003	2270101001
27/12/2004	27/12/2004	Vr. doc. em 27/12/2004 ref. remessa de numerário GAR	112.000,00	1110201003	2270101001
	31/12/2004	soma	663.025,00		

Destaque-se que o somatório desses lançamentos da DPR, R\$ 663.025,00, não coincide em valor com o constante no Diário Geral do recorrente, R\$ 629.713,35 (e-fl. 100).

Além disso, a afirmação de que tais transferências, caso se concorde terem sido efetuadas tal como narrado pelo recorrente, teriam sido efetuadas à 'coligada' para atender às necessidades financeiras, e que "não sendo possível o retorno dos respectivos valores, estes ficaram à disposição daquela diretoria para proceder futuro aumento de capital" carece de comprovação.

Inexistem documentos societários a atestar a ocorrência de deliberações societárias, tais como assembléia ou reuniões, nas quais tivessem sido decididos tais aportes de recursos.

Não há elementos contratuais, ou qualquer instrumento jurídico hábil a suportar tais aventadas transferências, muito menos para vinculá-las, como o esboço de argumento trazido pelo autuado pretendeu, a adiantamento para futuro aumento de capital (afac), operação que demanda uma série de requisitos para como tal ser reconhecida, conforme cediça jurisprudência do CARF já assinalou. Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 108-08.335 (j. 19/05/2005), nº 9101-002464 (19/10/2016) e nº 1102-00.395 (j. 21/02/2011) sendo que deste último reproduz-se o seguinte trecho de ementa, para o demonstrar:

ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

Para que uma transferência de recursos financeiros seja considerada um adiantamento para futuro aumento de capital, e não um passivo financeiro, é necessário; (i) que haja comprometimento contratual irrevogável e irretroatável de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; (ii) que o número de ações ou quotas sociais pelas quais se irá converter aquele adiantamento seja fixo e pré-definido já no momento do adiantamento; e (iii) que o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recurso na sociedade tomadora.

Assim sendo, ainda que se considerasse elucidado o destinatário dos R\$ 629.713,35, o que decerto não está, visto que os valores escriturados nas empresas em referência não são coincidentes em data e/ou valor, não há nenhuma causa documentalmente

Processo nº 15504.008242/2009-94
Acórdão nº **2402-006.058**

S2-C4T2
Fl. 275

comprovada relativamente a qual pode ser atribuída a tal transferência, o que atrai a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/95, amparo normativo da autuação.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fins de excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.700.000,00, datado de 30/12/2004.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson